

XXXIII SEMANA
CONTÁBIL
— SECOFEM 2026
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

MÓDULO 33 –
RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS

Organização e Realização:



SECRETARIA DA
FAZENDA



Apoio:

Sumário

- 1** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
- 2** RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS E A REFORMA TRIBUTÁRIA
- 3** GESTÃO E ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS
- 4** DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL
- 5** CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ACORDO COM A IN 11/2025/TCMPA
- 6** BENEFÍCIOS FISCAIS E RENÚNCIA DE RECEITA
- 7** OUTRAS FONTES DE RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Atenção a EC 132/2023
2. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
3. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
4. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (ART. 11 A 14)
5. LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E 157/2016 (ISSQN)
6. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E 139/2011(SIMPLES NACIONAL)
7. LEI Nº 5.172/66 (CTN)
8. LEI Nº 4.320/64
9. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
10. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 E ALTERAÇÕES (ANEEL)
11. INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS STN
12. MANUAIS PCASP e MDF
13. IN RFB Nº 1.234/12 ALTERADA PELA IN 2.145/23 – DECISÃO STF

2- RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS E A REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária brasileira, consolidada a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma das mais profundas transformações no sistema fiscal do país, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo. Um dos pontos centrais dessa reforma é a substituição do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal, pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será compartilhado entre estados e municípios.

Historicamente, o ISS sempre foi uma das principais fontes de receita própria dos municípios, incidindo sobre a prestação de serviços conforme lista definida em lei complementar. No entanto, o modelo atual apresenta diversas distorções, como a cumulatividade indireta, a guerra fiscal entre municípios (com alíquotas reduzidas para atrair empresas) e a complexidade na definição do local de incidência do imposto, especialmente em serviços digitais.

Com a reforma, o IBS surge como um tributo de base ampla, incidindo sobre bens, serviços e direitos, unificando diversos impostos existentes, entre eles o ISS (municipal) e o ICMS (estadual). Trata-se de um imposto do tipo IVA (Imposto sobre Valor Agregado), não cumulativo, com incidência no destino e regras uniformes em todo o território nacional.

A substituição do ISS pelo IBS traz mudanças estruturais relevantes. Primeiramente, elimina-se a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre o imposto sobre serviços, passando a arrecadação a ser compartilhada dentro de um modelo federativo mais integrado. Em contrapartida, os municípios passam a ter participação garantida na arrecadação do IBS, conforme critérios definidos na Constituição e regulamentação posterior.

Outro ponto relevante é a adoção do princípio do destino. Enquanto o ISS, em muitos casos, é recolhido no local do prestador do serviço, o IBS será devido no local do consumo. Isso tende a redistribuir receitas, beneficiando municípios com maior população e consumo, em detrimento daqueles que concentram sedes de empresas prestadoras de serviços.

Além disso, o IBS traz maior simplicidade e transparência ao sistema tributário, com regras uniformes, crédito financeiro amplo e redução de litígios. Para os contribuintes, isso significa menor custo de conformidade e maior segurança jurídica. Para a administração pública, há expectativa de aumento de eficiência arrecadatória.

Contudo, a substituição do ISS pelo IBS também gera desafios, especialmente para os municípios. Há preocupação quanto à perda de autonomia tributária e à possível redução de receitas em localidades que atualmente dependem fortemente do ISS. Para mitigar esses impactos, a reforma prevê um longo período de transição, além de mecanismos de compensação e fundos de desenvolvimento regional.

Em síntese, a substituição do ISS pelo IBS representa uma mudança de paradigma na tributação sobre serviços no Brasil. Embora traga avanços significativos em termos de simplificação, neutralidade e eficiência econômica, também exige adaptação por parte dos entes federativos, especialmente os municípios, que precisarão se reorganizar diante de um novo modelo de repartição de receitas e de governança tributária.

A Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 não é apenas uma simplificação do sistema de tributos sobre o consumo, mas uma reconfiguração estrutural do pacto federativo brasileiro. Nesse contexto, a substituição do Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) deve ser compreendida não apenas sob a ótica arrecadatória, mas sobretudo em seus efeitos econômicos, jurídicos e institucionais.

O ISS, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um tributo essencial para a autonomia financeira dos municípios. Contudo, sua estrutura revelou limitações relevantes. A fragmentação normativa com mais de 5.500 legislações municipais gerou um ambiente de elevada insegurança jurídica. Além disso, a disputa por bases tributárias incentivou práticas de “guerra fiscal” municipal, com concessão de benefícios muitas vezes questionáveis, comprometendo a neutralidade econômica e distorcendo a alocação eficiente de investimentos.

Diferentemente de mudanças abruptas do passado, essa substituição foi desenhada com um **longo período de transição**, justamente para mitigar impactos fiscais e permitir adaptação gradual dos entes federativos, especialmente dos municípios.

O cronograma de substituição do ISS pelo IBS ocorre em duas dimensões: **transição da cobrança dos tributos** e **transição da repartição das receitas**.

No que se refere à **cobrança**, a mudança inicia-se em 2026, com a introdução do IBS em caráter experimental, com alíquota simbólica, sem impacto relevante na arrecadação. A partir de 2027, o novo sistema começa a ganhar escala, mas é entre **2029 e 2032** que ocorre a substituição efetiva. Nesse período, haverá uma **redução progressiva das alíquotas do ISS**, ao mesmo tempo em que se eleva gradualmente a alíquota do IBS. Ao final de 2032, o ISS estará completamente extinto, sendo integralmente substituído pelo IBS a partir de 2033.

Paralelamente, desenvolve-se a chamada **transição federativa da receita**, que se estende por um período ainda mais longo. Entre **2029 e 2078**, a distribuição da arrecadação do IBS será feita de forma híbrida: parte baseada no critério de origem (herdado do sistema atual) e parte no destino (novo modelo). Ao longo desse período, o peso do critério de destino aumenta progressivamente, até que, ao final da transição, toda a arrecadação seja distribuída conforme o local do consumo.

Esse desenho revela uma preocupação central do legislador: evitar perdas abruptas de receita para municípios altamente dependentes do ISS. Durante a fase inicial, esses entes continuam recebendo valores próximos aos atuais, enquanto se ajustam ao novo modelo. No entanto, ao longo do tempo, haverá uma **reconfiguração estrutural das receitas municipais**, beneficiando localidades com maior capacidade de consumo e população, em detrimento daquelas que concentravam prestadores de serviços.

A substituição do ISS pelo IBS, portanto, não é apenas uma mudança normativa, mas um processo gradual e planejado, que combina **extinção progressiva do tributo antigo, implementação escalonada do novo imposto e redistribuição federativa ao longo de décadas**. Trata-se de um dos mais longos períodos de transição já adotados em reformas tributárias no mundo, refletindo a complexidade do sistema brasileiro e a necessidade de preservar o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais.

3 - GESTÃO E ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

A LEI Nº 4.320/1964 DISPÕE:

- **Art. 3º** A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
- **Parágrafo único.** Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.
- **Art. 57.** Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.
- **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:
 - I- as receitas nele arrecadadas;
 - II- as despesas nele legamente empenhadas.

CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS QUANTO A APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO:

RECEITAS PRIMÁRIAS

Referem-se predominantemente às receitas correntes e são compostas daquelas que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pelo poder público, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias.

RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS (FINANCEIRAS)

- São aquelas que não contribuem para o resultado primário ou não alteram o endividamento líquido do governo (setor público não financeiro) no exercício financeiro correspondente, uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo, alterando concomitantemente o ativo e o passivo financeiros.
- São adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das receitas de aplicações financeiras (juros recebidos, por exemplo), das privatizações e outras.

CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS QUANTO A NATUREZA ECONÔMICA:

ART. 11 - A RECEITA CLASSIFICAR-SE-Á NAS SEGUINTE CATEGORIAS ECONÔMICAS: (LEI 4.320/64)

- Receitas correntes e
- Receitas de capital.

§1º - São receitas correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

§ 2º - São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

§ 3º - O superávit do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere não constituirá item de receita orçamentária.

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

Receitas de operações intraorçamentárias

São aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da administração pública integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente federativo; por isso não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamento de receitas entre seus órgãos.

RECEITA CORRENTE – TRIBUTÁRIA

- Impostos (Artigo 16 CTN)

-Taxas

- a. Taxa de fiscalização ou de Poder de Polícia (artigo 78 CTN)
- b. Taxa de serviço público (artigo 77 CTN)
- c. Taxa de coleta e destinação do lixo

- Contribuição de melhoria (artigo 81 CTN)

- Contribuições

- a. Contribuições sociais (saúde, previdência e assistência social)
- b. Contribuições de intervenção do domínio econômico (CIDE)
- c. Contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas
- d. Contribuição de iluminação pública (CIP ou COSIP) artigo 149-a da CF/88
- e. Contribuição para custear serviços de videomonitoramento (EC 132/2023)
- f. Compensações financeiras (artigo 20 §1º CF/88)

DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO - SÚMULA Nº 545 DO STF

Preços públicos (tarifas)

Decorrem da utilização facultativa de serviços públicos que a administração pública, de forma direta ou por delegação (concessão ou permissão), coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços prestados em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

Taxas

São compulsórias (decorrem de lei) e servem para custear, naquilo que não forem cobertos pelos impostos, os serviços públicos, essenciais à soberania do estado (a lei não autoriza que outros prestem alternativamente esses serviços), específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição do contribuinte diretamente pelo estado, ou pelo regulador exercício do poder de polícia. A relação decorre de lei e é regida pelas normas de direito público.

PONTOS IMPORTANTES A DESTACAR RELATIVOS AS RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS

- A Efetiva arrecadação municipal só pode ser exercida plenamente sobre sua receita própria, composta principalmente pela receita tributária (impostos de competência municipal – IPTU, ISS E ITBI, taxas e contribuições) , uma vez que apenas estas são instituídas e cobradas pelas prefeituras, possibilitando às administrações aumentar a arrecadação, independente das transferências dos demais entes da federação.
- A LRF alçou a receita ao mesmo patamar de importância da despesa, tornando a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da federação requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.
- A omissão na cobrança da dívida ativa, além de implicar no não ingresso de receita, favorece o surgimento de novos inadimplentes ante a certeza da impunidade e da inércia do poder público, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- O Fato gerador, a base de cálculo e o elenco de contribuintes do IPTU estão definidos no código tributário nacional (art. 32 a 34).
- O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

A zona urbana deve ser definida por lei municipal, observada a existência de, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- (i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- (ii) abastecimento de água;
- (iii) sistema de esgotos sanitários;
- (iv) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- (v) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que consiste no preço que o imóvel alcançará para compra e venda, à vista, segundo as condições usuais do mercado, sendo aceita variação de até 10%.
- A definição do valor venal será obtida mediante avaliação imobiliária realizada sobre a totalidade dos imóveis urbanos existentes no município, devendo ser elaborada de acordo com as normas técnicas reconhecidas e por profissionais habilitados.
- O principal instrumento que propicia a realização da avaliação imobiliária em massa, para fins de incidência do IPTU, é a Planta Genérica de Valores (PGV) que deve ser instituída por lei.
- A definição da alíquota do IPTU é de competência exclusiva do poder legislativo municipal, não existindo limites mínimo e máximo estabelecidos na CF e no CTN. Entretanto, as alíquotas devem ser razoáveis, para impedir que tenham efeitos confiscatórios e prejudiquem a sobrevivência digna dos contribuintes.
- A alíquota do IPTU poderá ser progressiva, em razão do valor do imóvel (progressividade fiscal) ou para garantir a função social da propriedade (progressividade extra-fiscal).

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- A progressividade fiscal decorre do princípio da capacidade contributiva e visa a promover a igualdade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais), onerando mais pesadamente os detentores de maior capacidade contributiva (alíquota maior para imóveis de maior valor, alíquota menor para imóveis de menor valor).
- A instituição da progressividade fiscal precisa ser criteriosa. Para tanto, deve ser instituída sob a modalidade graduada e deve contemplar o conjunto de bens imóveis de um mesmo sujeito passivo situados na zona urbana do município
- No caso de o proprietário do imóvel não cumprir a função social estabelecida em lei é que surgirá, para o município, a possibilidade de instituir a progressividade extra-fiscal, respeitados os procedimentos estabelecidos no estatuto das cidades (LF nº 10.257/01).
- O lançamento do IPTU, atividade privativa da administração, é feito de ofício, a partir dos dados constantes do cadastro imobiliário. A notificação do lançamento consuma-se por intermédio do envio do carnê para o endereço do contribuinte (súmula 397 do STJ) ou pelo site da prefeitura, razão pela qual é muito importante que as informações do cadastro estejam corretas.
- O tema das imunidades e isenções costuma gerar controvérsia na gestão do IPTU. Cada caso deve ser analisado criteriosamente, por intermédio de profundo estudo da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- O fato gerador, a base de cálculo, o elenco de contribuintes e as demais normas gerais do ISS estão definidos na lei complementar federal nº116/03. O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista em anexo à LCF 116/03. A lista é taxativa, não podendo o município criar novas hipóteses de incidência. Por outro lado, há a possibilidade de se interpretarem analogicamente as hipóteses ali previstas quanto aos serviços congêneres.
- De acordo com a regra geral do art. 3º LCF 116/03, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador. Porém, deve-se entender que o conceito de estabelecimento está expresso no art. 4º da mesma lei, que o define como o local onde a atividade de prestar serviços se desenvolve, ainda que temporariamente, desde que configure unidade econômica ou profissional, independente dos nomes utilizados para denominá-lo.
- As exceções à regra geral sobre o local da incidência do ISSQN estão previstas nos vinte e cinco incisos do art. 3º da LCF 116/03, que definem o local do estabelecimento do tomador para os casos de importação de serviços e fornecimento de mão de obra e o local da prestação de serviços para diversos outros casos.
- A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, podendo ser arbitrada sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou responsável, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- Na construção civil, os valores dos materiais produzidos fora do local da obra e também das subempreitadas devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto. O STF acabou com a controvérsia sobre a possibilidade de dedução das subempreitadas da base de cálculo da construção civil, pacificando o entendimento legal sobre o assunto.
- Em algumas prefeituras constata-se que não se cumpre a lei que atribui responsabilidade tributária, quando elas próprias são tomadoras dos serviços, deixando de reter o ISS devido quando do pagamento ao contribuinte prestador.
- Há também as hipóteses de base de cálculo proporcional – nos casos de exploração de rodovias, ferrovias, postes, dutos, cabos, etc. Que atravessem o território de mais de um município e – fixa – no caso de serviços prestados por sociedades uniprofissionais.
- As alíquotas do ISS serão definidas pelas leis de cada município, devendo ser observado o limite mínimo de 2% e máximo de 5%.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- Dos tributos de competência municipal, o ISS é o que o mais depende da estrutura de fiscalização para garantir a eficiência da sua administração, com vistas a cumprir a norma contida no artigo 11 da LRF, que eleva à condição de requisito essencial para a responsabilidade da gestão fiscal do município a efetiva arrecadação dos seus tributos. Essa estrutura deve ser condizente com as características quantitativas e qualitativas do cadastro mobiliário municipal.
- O advento da nota fiscal eletrônica de serviços (NFS-e) trouxe um novo paradigma para a administração tributária do ISS. Atualmente, a estrutura de fiscalização deve ser pensada em função das ferramentas de tecnologia da informação possíveis de serem utilizadas.
- A otimização dos procedimentos de fiscalização é um dos avanços desejados com a implantação da NFS-e. A extinção de grande volume de documentos obrigatórios em meio físico facilita o trabalho do fiscal, que terá à disposição, ademais, a possibilidade de controle à distância das operações realizadas pelos contribuintes de ISS.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- A fim de que a norma contida no art. 11 da LRF c/c o princípio da eficiência seja atendida, a administração deve implantar, em conjunto com a NFS-e, medidas de controle e boas práticas, tais como:
 - promover fiscalização nos contribuintes que deixem de emitir a NFS-e por um determinado período, inferior ao prazo decadencial de 5 anos, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
 - instituir acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, de modo a identificar queda acentuada no montante de operações mensais ou outras alterações que indiquem a possibilidade de evasão fiscal;
 - monitorar os contribuintes desobrigados da emissão da NFS-e, instituindo, se for o caso, alguma obrigação acessória alternativa (exemplo: declaração de serviços prestados);
 - instituir controle no sistema de emissão de nota eletrônica para identificar a ausência de conversão de recibo provisório de serviços (RPS) em NFS-e dentro do prazo legal;
 - promover treinamento aos usuários dos sistemas informatizados da fazenda;
 - adequar o ctm à CF, LCF 101/00, LCF 116/03 e demais LCFs de natureza tributária;
 - realizar recadastramento mobiliário: possuir um cadastro de contribuintes atualizado, inserindo diferentes situações cadastrais como contribuinte ativo, em regime de estimativa, sociedade uniprofissional, inscrito no simples nacional, paralisado, suspenso de ofício, cancelado de ofício, pedido de baixa etc.;

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- intensificar a fiscalização para identificação de estabelecimentos clandestinos;
- implantar controle de acompanhamento dos maiores contribuintes;
- desenvolver um planejamento de fiscalização, bem como adotar documentos que formalizem a origem da fiscalização (atendimento ao princípio da eficiência);
- observar todas as formalidades na lavratura dos documentos fiscais (identificação completa do servidor competente, fundamentação legal);
- utilizar sistemas informatizados para registrar e emitir todos os documentos, informações e resultados das ações fiscais realizadas, de modo a possibilitar o acompanhamento do gestor sobre os atos de fiscalização, além de reduzir a incidência de erros;
- utilizar o instituto da substituição tributária para as empresas intensivas em tomar serviços, a fim de melhorar o controle sobre os serviços tomados de empresas domiciliadas fora do município;
- aumentar o quadro de fiscais e compatibilizar sua remuneração com a importância do cargo, observando os limites constitucionais e legais.

Obs: Com a reforma tributária EC 132/2023 o ISSQN passa a ser incorporado ao IBS, e deixa de existir a partir de 2033.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

- O ITBI tem seu fundamento fixado no art. 156, II da CF e nos artigos 35 a 42 do CTN. Assim, baseado nessa legislação, os gestores municipais deverão instituir o ITBI, por meio de lei municipal. O fato gerador do ITBI é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis (exceto os direitos reais de garantia).
- O município onde se encontra o bem transmitido, quando ocorrer o fato gerador, cobrará o ITBI. Como exemplo de transmissão inter vivos têm-se: compra e venda, doação em pagamento, permuta, arrematação em leilão, etc.
- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, devendo-se entender como valor venal o preço livremente fixado pelas partes conforme as condições de mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos. As formas utilizadas pelo município para se chegar ao valor venal deverão estar fixadas em lei municipal.
- O lançamento do ITBI é, via de regra, por declaração, baseado nas informações prestadas pelo contribuinte. Não obstante, o fisco deverá arbitrar, mediante processo regular, novo valor, caso o valor informado não mereça fé (art. 148 do CTN). A alíquota do ITBI será fixada na lei municipal, não existindo limites máximos e mínimos, definidos na CF e CTN.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

- O contribuinte do ITBI poderá ser qualquer das partes (adquirente ou transmitente) da operação, conforme dispuser a lei municipal.
- O ITBI está sujeito às imunidades gerais fixadas no art. 150, vi, “a”, “b” e “c” da CF. As imunidades específicas do ITBI estão previstas em vários artigos da CF, sendo as mais importantes: transmissão do direito de garantia; transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; transmissão de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção.
- Essas duas últimas imunidades não se aplicam às empresas cuja atividade preponderante seja a compra e venda, locação e arrendamento mercantil de bens imóveis ou seus direitos.

TAXAS

- Taxa é uma das espécies do gênero tributo, juntamente com os impostos, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. A taxa é considerada um tributo vinculado, por ser cobrada pelo município de forma a custear a atividade estatal. Ou seja, o produto da arrecadação da taxa será destinado à atividade que justificou a sua cobrança.
- As taxas cobradas pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN).
- Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público. São exemplos de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia as de licenciamentos e fiscalização em geral.
- Por serviço público específico e divisível deve-se entender, em linhas gerais, como sendo aquele que é possível identificar a utilização individual e também se possa mensurar a atividade ou serviço correspondente.

TAXAS

- Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público. São exemplos de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia as de licenciamentos e fiscalização em geral.
- Por serviço público específico e divisível deve-se entender, em linhas gerais, como sendo aquele que é possível identificar a utilização individual e também se possa mensurar a atividade ou serviço correspondente.
- Como exemplos de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos têm-se as de limpeza pública, de coleta de lixo e de conservação, de manutenção de cemitérios municipais.
- A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, devendo refletir a maior ou menor complexidade da atividade estatal. Assim, o valor da taxa deve estar diretamente relacionado com o custo dessa atividade estatal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

- Os municípios podem instituir, por lei municipal, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do artigo 149-a da CF.
- Observar a resolução normativa da ANEEL nº 414/2010 e suas alterações (artigos 21 a 26)
- O fato de o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constar da conta de energia elétrica não implica no lançamento do tributo por parte da concessionária de serviço público.
- O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa; a concessionária atua tão somente como arrecadadora.
- O correto entendimento sobre o lançamento da cosip é de suma importância na hipótese de seu não pagamento. A prefeitura não poderá promover a inscrição do débito em dívida ativa com base apenas em informações encaminhadas pela concessionária, sem que tenha havido o correto lançamento.
- Para se evitarem nulidades formais, os municípios deverão, a partir das informações recebidas pelas concessionárias quanto a contribuintes em débito, proceder ao lançamento, notificando o contribuinte para pagar o tributo ou oferecer impugnação. Somente após decorrido o prazo ou julgada eventual impugnação e recurso, é que estará o lançamento apto a ser inscrito e executado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

- A COSIP é uma contribuição de carácter sui generis, por não se confundir com um imposto, tampouco com uma taxa, em razão de não existir a obrigatoriedade de prestação de serviço individualizada ao contribuinte (RE 573.6575, decisão publicada no DJE de 22/3/2009). Ao contrário, o objetivo da cobrança da COSIP é custear a despesa com a iluminação pública do município, que será rateada pelos munícipes, de acordo com critérios definidos nas leis municipais.
- O fato gerador e a base de cálculo do tributo não foram definidos no artigo 149-a da CF, ficando a critério do legislador municipal sua fixação, dentro dos critérios de razoabilidade.
- Na definição da base de cálculo, o município deverá considerar o custo da iluminação pública.
- O município deverá acompanhar a arrecadação da contribuição de forma a detectar, a tempo, irregularidades ocorridas.
- Para isso, devem ser solicitados à empresa concessionária relatórios gerenciais que possibilitem a identificação e o controle de todos os contribuintes e os respectivos valores devidos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem(inciso I art. 158 CF/88).

ORIGEM DA ARRECADAÇÃO

1.Folha de pagamento

2.Prestadores de serviço pessoa física

3.Prestadores de serviço pessoa jurídica, observar atualmente a IN RFB nº 1.234/12 alterada pela IN 2.145/23 – decisão STF, verificar anexo 1 da IN sendo a classificação da receita orçamentária 1.1.1.3.03.4.0.00 – imposto sobre a renda retido na fonte-outros rendimentos.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

- Contribuição patronal para o RPPS
- Contribuição do servidor para o RPPS
- Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS (IPC09)

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

- Contribuição do servidor para o plano de assistência médica e social
- Contribuição do município para o plano de assistência médica e social

MULTAS DE TRÂNSITO - ARTIGOS 320 E 320-A DO CTB

O código de trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela lei federal 9.503/97 e alterado pelas leis 13.103/2015 e 13.281/2016, estabelece o seguinte:

- Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
 - § 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
 - § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

(Redação dos §§ 1º e 2º do artigo 320 dada pela Lei nº 13.281/16)

- Art. 320-a. Os órgãos e as entidades do sistema nacional de trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela lei nº 13.281/16)
- Com a decisão do CNJ 10% dos recursos das multas de trânsito tem que ser aplicadas em hospitais e prontos-socorros públicos.

4 - DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

- A dívida ativa constitui um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da fazenda pública, vencidos e não pagos.
- A gestão da dívida ativa compreende, em especial, a inscrição e a cobrança amigável e judicial desses créditos. Nos municípios, a maior parte da dívida ativa é composta pelos créditos de natureza tributária, principalmente IPTU e ISS.
- A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade, sendo realizada pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito.
- Assim, mesmo que ela seja feita automaticamente, por meio de procedimentos informatizados, é importante que exista rotina de controle sobre este ato. O agente competente para realizar este controle é aquele que a lei municipal determina como o responsável pela inscrição.

- O termo de inscrição em dívida, o livro e as certidões de dívida ativa dele extraídas devem atender aos requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º da LEF.
- É importante que o sistema de informática que gerencia o banco de dados da dívida ativa também seja capaz de preencher todos os critérios estabelecidos pela legislação.
- A inscrição em dívida ativa deve acontecer no prazo estabelecido pela lei municipal, ou, na falta desta, em um momento razoável, que permita fazer com tranquilidade a cobrança judicial, uma vez que a inscrição é pré-requisito para a emissão do título executivo de cobrança (CDA).
- Como a dívida ativa é composta majoritariamente por créditos de natureza tributária, a administração tem um período total de cinco anos para efetuar sua cobrança, contados a partir da data de constituição do crédito, conforme dispõe o art. 174 do CTN.

- A prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário, que não traz nenhuma vantagem para a administração pública, pois, ao contrário do que acontece nas demais formas válidas de extinção de créditos, não há recuperação sequer parcial destes valores.
- Por isso, a administração deve fazer todo o possível para recuperar os valores inscritos em dívida ativa antes que eles prescrevam ou, ainda, deve tentar adiar esta prescrição, provocando fatos que suspendam ou interrompam o decurso deste prazo.
- Os motivos de suspensão ou interrupção da prescrição estão indicados nos artigos 151 e 174 do CTN.
- Na suspensão, o prazo de prescrição para de contar a partir do fato que deu motivo à suspensão, voltando a correr assim que o fato deixar de existir, computando-se o prazo já decorrido.
- Os casos mais comuns de suspensão são os recursos e impugnações a lançamentos tributários (artigo 151, inciso III do CTN) e os parcelamentos (artigo 151, inciso VI do CTN).

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA:

- a) Controle de todo o ciclo do crédito público, desde sua constituição até a extinção regular;
- b) facilidades operacionais para quem quer pagar, inclusive disponibilização de ferramentas para a emissão de guia e cálculo de valores pela internet;
- c) informatização da gestão, com o treinamento dos usuários do sistema;
- d) padronização de procedimentos relativos à cobrança administrativa, de modo a torná-la mais dinâmica e eficiente;
- e) mecanismos de restrição e controle rigoroso da inadimplência nos parcelamentos;

- f) criação de rotinas de controle específicas para os créditos que se distinguem da massa, como nas impugnações decididas definitivamente, que passam a ter o termo inicial da prescrição deslocado em relação àqueles constituídos em bloco (caso do IPTU);
- g) comunicação eficiente e, quando necessário, formal entre o órgão fazendário e o jurídico;
- h) identificar corretamente os contribuintes de cada inscrição e agrupar todos os seus débitos tributários em uma única ação;
- i) qualificar o cadastro de contribuintes com dados de CPF/CNPJ e endereço de correspondência para facilitar a citação e penhora em execução fiscal;
- j) agrupar o máximo de exercícios possível (3 anos, por exemplo) em cada ajuizamento, atentando para o prazo quinquenal de prescrição.

5 - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ACORDO COM A IN 11/2025/TCMPA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2025/TCMPA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PCASP; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA RECEITA); CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA DESPESA); FONTES DE RECURSOS; CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO DE GOVERNO); ESTRUTURA DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA; TABELA DE EVENTOS; HISTÓRICO PADRÃO; ROTEIRO CONTÁBIL MÍNIMO; DEMONSTRATIVOS DO RREO E RGF E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE DADOS MENSIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e tornar obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2026, o processamento dos dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição do TCMPA, em conformidade com os seguintes ANEXOS desta Instrução Normativa:

- I - ANEXO I: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP;
- II - ANEXO II: Classificação da Receita Orçamentária (natureza da receita);
- III - ANEXO III: Classificação da Despesa Orçamentária (natureza da despesa);

IV - ANEXO IV: Fontes e Destinação de Recursos;

V - ANEXO V: Classificação Funcional (Função e Sub Função de Governo);

VI - ANEXO VI: Estrutura da Classificação Funcional Programática;

VII - ANEXO VII: Tabela de Eventos;

VIII - ANEXO VIII: Histórico Padrão;

IX - ANEXO IX: Roteiro Contábil Mínimo; e

X - ANEXO X: Demonstrativos do RREO e RGF.

.....

Art. 4º. Todos os municípios jurisdicionados deverão observar o estabelecido no §6º do art. 48 da LC nº 101/2000, que determina que todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20, do mesmo diploma legal, incluídos Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais dependentes e Fundos, do ente da Federação, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, cujos registros contábeis, deverão:

I - Ser gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo os lançamentos no Diário e no Razão, bem como seus saldos evidenciados no Balancete Contábil;

II - Permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de finanças públicas e a consolidação das contas públicas.

Art. 5º. Os Municípios deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas Normatizações, bem como as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão.

§1º. Os Municípios deverão observar, ainda, as determinações dos Decretos Federais nº 10.540/2020 e nº 11.644/2023, que tratam do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

§2º. No que se refere aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), os órgãos municipais responsáveis pelo seu envio ao TCM/PA deverão observar o estabelecido no ANEXO X da presente Instrução Normativa, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 6º. Os Municípios que em suas Leis Orgânicas tiverem implementado as Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, e os que receberem Emendas Parlamentares Federais e/ou Estaduais, deverão realizar os registros contábeis das mesmas em contas específicas contidas conforme estabelecido nos Anexos II, III, IV, VI e VIII do art. 1º desta Instrução Normativa.

6 - BENEFÍCIOS FISCAIS E RENÚNCIA DE RECEITA

- A CF e a LRF introduziram aperfeiçoamentos no controle dos benefícios fiscais concedidos pelos entes da federação, com o estabelecimento de uma série de requisitos para a sua concessão, de forma a evidenciar os seus impactos na receita pública, sobretudo no caso de ocorrer renúncia de receita, visando a assegurar o planejamento e a transparência da gestão fiscal e das políticas públicas.
- Com o objetivo de dar transparência orçamentária, que permita avaliar o custo fiscal dos benefícios, os efeitos distributivos das políticas e constituir fonte alternativa de receita, em caso de desequilíbrio, o artigo 165, 6º da CF obriga a incluir no projeto de lei orçamentária (PLOA) o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Ou seja: foi criado um demonstrativo específico para evidenciação dos benefícios fiscais na LOA.

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da CF, trata de hipótese de exclusão de crédito tributário, vedando, desta forma, a instituição de tributos nos casos que especifica. Esses são resumidos a seguir:

- a) a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios não podem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) não podem ser instituídos impostos sobre: templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (desde que atendidos os requisitos da lei); livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

- Renúncia de receita refere-se às perdas de arrecadação tributária em decorrência dos diversos tipos de benefícios tributários concedidos pelo município a contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, de determinados setores, locais, com o fim de se atingirem determinados objetivos, refletindo as escolhas da política pública adotada pelo ente concedente.
- O artigo 14, 1º, da LRF, configura sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita; às quatro primeiras situações anistia, remissão, subsídio e crédito presumido a lei não impõe qualquer condição para que integrem o conceito de renúncia.
- Já para as três últimas hipóteses isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios o legislador impôs adjetivação específica.
- Conforme a STN, o conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abrangendo também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tal interpretação é importante, não porque a renúncia de receita seja condenada ou configure uma irregularidade, mas porque toda e qualquer renúncia de receita, decorrente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser precedida de estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF, bem como atender, alternativamente, aos requisitos previstos nos seus incisos I e II, a saber:

- I. Demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou seja, a receita prevista na LOA já deve ter considerado os efeitos da concessão da isenção ou anistia na receita, e que não afetará as metas previstas na LDO;
- II. Apresentar as medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se não tiver sido considerado na loa, conforme o inciso anterior.

A par disso, a LRF também estabelece que o anexo de metas fiscais, que integra a LDO, deve conter um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário.

ADCT DA CF

- Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
- Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Emenda Constitucional nº 136 /2025

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetua-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal."

RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS – REFLEXÃO AOS GESTORES

- Para que os municípios arrecadem receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, cientes que esta implementação são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.
- A gestão das receitas próprias de forma a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação pode ser implementada gradativamente, mas exige medidas concretas e efetivas.
- Há muita receita sendo desprezada pelos municípios e a justificativa principal é o ônus político de cobrar tributos, porém, é necessário enfrentar este ônus com sabedoria.

7 - OUTRAS FONTES DE RECURSOS DE RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS

Alguns exemplos:

- 1 – emendas parlamentares (impositivas – individuais e coletivas, comissões e do relator);
- 2 – ministério das cidades (habitação, mobilidade urbana, saneamento básico, desenvolvimento urbano e metropolitano e periferias urbanas qualificadas e integradas)
- 3 – ministério da educação/FNDE
 - Pro infância (construção de creches e pré escolas e aquisição de equipamentos)
 - Programas do FNDE
 - Pac da educação (construção, reformas e ampliação de unidades escolares).

4 - MINISTÉRIO DA SAÚDE / FNS

- ATENÇÃO PRIMÁRIA

- I - equipamentos médico-assistenciais;
- II – equipamentos de consultório odontológico;
- III – unidades odontológicas móveis;
- IV – cadeira odontológica portátil;
- V – computadores e demais equipamentos de informática;
- VI – reforma de unidades básicas de saúde; e
- VI – transporte sanitário eletivo.

- ATENÇÃO ESPECIALIZADA

- I – construção, reforma e ampliação de CAPS;
- II – construção, reforma e ampliação de CER;
- III – aquisição de acelerador linear para renovação dos serviços de radioterapia;
- IV – construção, reforma e ampliação de oficinas ortopédicas;
- V – renovação de frota SAMU 192; e
- VI – transporte sanitário adaptado

- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EMERGENCIAL PARA CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA:

- I – de Equipes multiprofissionais na atenção primária à saúde;
- II – de Equipes de saúde da família;
- III – de Equipes de saúde bucal; e
- IV – de Centros de Especialidades Odontológicas.

XXXIII SEMANA
CONTÁBIL
SECOFEM 2026
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

OBRIGADO!

Organização e Realização:



SECRETARIA DA
FAZENDA

